

PROCESSO: 9472-2/2010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação Interna, originada pelo sistema de denúncia *on-line* da Ouvidoria-Geral deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Araguaiana, cujo teor relata irregularidades que envolvem o atraso no pagamento dos salários dos funcionários; compra de veículo Doblo em 2008 com recursos da Saúde a serviço do gabinete do prefeito e direcionamento de licitação.

Em primeira manifestação, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 7 a 10-TC) pontua que o atraso no pagamento dos salários já foi objeto de análise no processo 7657-0/2010 e, portanto, sugeriu preliminarmente que o gestor apresentasse documentos somente referentes ao empenho, liquidação, pagamento e nota fiscal do processo de aquisição do veículo DOBLO.

Especificamente sobre a suposta existência de direcionamento de licitação, por versar sobre atos de competência da SECEX de Obras, o referido setor também elaborou relatório (fls. 37 a 39-TC), sugerindo que o gestor apresentasse alguns documentos, prestasse informações e, ainda, inserisse informações pendentes no Sistema Geo-Obras atinentes ao contrato 1/96.

Dessa forma, assinalo que o gestor foi notificado, mediante os ofícios de fls. 14 e 41, e por consequência apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos constantes às fls.18 a 29 e 44 a 83-TCE/MT.

Após análise das defesas pelos setores competentes, a SECEX desta relatoria concluiu às fls. 31 a 33-TCE pela procedência da irregularidade na aquisição do veículo Doblo, sugerindo o ressarcimento do recurso da saúde utilizado indevidamente. Por sua vez, a SECEX de obras (fls. 84 a 89-TC), discriminou como irregularidade a manutenção de obra paralisada sem comprovação das providências necessárias.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8657/2010, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia e aplicação de multas ao Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares.

Sucedede que, posteriormente ao trâmite legal acima descrito, constatei que a SECEX desta relatoria discriminou em seu segundo relatório irregularidades anteriormente não mencionadas, razão pela qual, conclui que, sob pena de infringirmos o direito à ampla defesa, o gestor deveria ter a oportunidade de exercer novamente o contraditório.

Com efeito, ao invés de proferir voto, considerei sensato notificar mais uma vez o gestor para que ele se pronunciasse sobre o novo posicionamento da SECEX (fl. 102-TC). Dessa feita, o agente político apresentou suas justificativas às fls.105 a 113-TC, de modo a demonstrar por quais motivos não concordava com a proposição feita pela equipe técnica.

Ato contínuo, a Secex desta relatoria posicionou-se no sentido de que a gestão anterior e a atual deveriam ser penalizadas: o ex-prefeito por ter desviado a finalidade do recurso da saúde e o atual em razão de não ter regularizado de forma imediata a situação tida como irregular.

A par desse posicionamento inédito e, buscando mais uma vez assegurar o devido processo legal, procedi a citação do ex-gestor, por meio de ofício (fl. 118-TC) e edital (fl. 121-TC); contudo ele permaneceu inerte, o que me levou a considerá-lo revel, através do Julgamento Singular publicado no D.O.E de 11/07/2011 (fls. 127 a 128-TC).

Em derradeiro pronunciamento, a SECEX (fls. 129 a 131-TC) confirmou o seu entendimento anteriormente exarado, no sentido de que sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao atual gestor, Sr. Pedro Pascoal Rodrigues Alves e ao ex- gestor, Sr. Nelso Marques Filho.

Após tomar ciência de todas as circunstâncias que envolvem esta representação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5762/2011, ratificou todos os fundamentos e pedidos do parecer ministerial 8657/2010 .

É o relatório.